



# **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

## **LEI Nº 1933, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas agências bancárias e correspondentes bancários a fim de melhor atender o cidadão do município e revoga em seu inteiro teor os efeitos da Lei Municipal nº 1.644, de 26 de Maio de 2010, que dispõe sobre as obrigações das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,**

Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

### **L E I:**

**Art. 1º** - É obrigatória, nas agências bancárias e correspondentes bancários do Município de Vista Alegre do Alto, a instalação de porta eletrônica giratória de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público e a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas.

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

§ 3º - A exigência contida neste artigo é facultativa a aqueles correspondentes bancários instalados em comércios localizados no município, como casas lotéricas, farmácias, supermercados, postos de combustível e o comércio em geral, salvo se a legislação federal ou estadual vier a regular referida matéria de forma diversa.

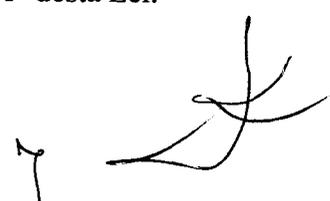
**Art. 2º** - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

b) **multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

c) **interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 60 (sessenta dias) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no artigo 1º desta Lei.



**Art. 4º** - Ficam as agências bancárias do município de Vista Alegre do Alto obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

**Art. 5º** - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- a) 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c) 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

**§1º** - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as agências bancárias fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

**§2º** - As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

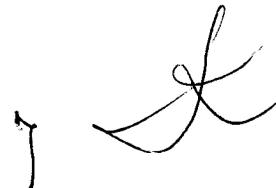
**§3º** - Fica ainda as agências bancárias obrigadas manter em suas dependências assentos para os usuários que estiverem aguardando o atendimento.

**Art. 6º** - O não cumprimento das disposições no disposto nos artigos 1º e 2º sujeitará o infrator às seguintes punições:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$2.000,00(dois mil reais), por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a quarta reincidência;
- c) Suspensão de alvará de funcionamento, após a 5º reincidência.

**Art. 7º** - As agências bancárias deverão dotar suas instalações de divisórias ou estruturas similares visando isolar tanto os caixas de atendimento quanto os terminais de autoatendimento da área de espera dos clientes.

**Parágrafo único** - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade entre os usuários dos terminais de autoatendimento e entre os usuários dos caixas.



**Art. 8º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à sanção na forma de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 9º** - As agências ou postos de instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação das referidas divisórias.

**Art. 10** - Ficam obrigadas as agências bancárias a possuírem, em suas dependências, sanitários e bebedouros de água para serventia de seus usuários.

**§1º**- As agências bancárias devem possuir, no mínimo, um bebedouro e duas instalações sanitárias, separadas por sexo.

**§2º** - Novas agências bancárias somente poderão se instalar na cidade se atenderem aos requisitos desta lei.

**Art. 11** - As agências que já operam no Município terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para se adaptarem a suas determinações.

**Art. 12** - O descumprimento no disposto nos artigos 10 e 11 desta lei acarretarão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizadas de acordo com a legislação municipal em vigor;

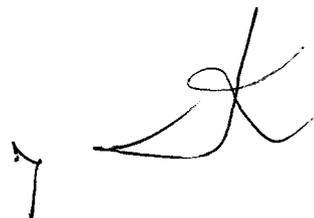
II – Em caso de reincidência, multa de R\$9.000,00 (nove mil reais);

III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Lacração e cancelamento do alvará de funcionamento.

**Art. 13** - A agência bancária ou correspondente bancário que utiliza detector de metal em sua porta de acesso fica obrigado a instalar, em espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

**Art. 14** - O “guarda-volumes” a que se refere o art. 13º desta lei deverão conter aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.





## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

**Art. 15** - O uso do “guarda-volumes” deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§ 1º - A utilização do serviço de “guarda-volumes”, prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

§ 2º - O número de guarda-volumes deverá obedecer à proporção de acordo com o número de clientes das agências bancárias, visando atender a todos os clientes que necessitem utilizar o “guarda volumes”.

**Art. 16** - As agências bancárias que não possuírem “guarda-volumes”, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

**Art. 17** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizadas de acordo com a legislação municipal em vigor;

II – Em caso de reincidência, multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Lacração e cancelamento do alvará de funcionamento.

**Art. 18** - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, dificultando a identificação ou o seu reconhecimento, em quaisquer estabelecimentos bancários.

**Art. 19** - Os estabelecimentos que trata esta Lei deverão exibir em seus locais de entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição.

**Art. 20** - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Administração, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

**Art. 21** - As multas previstas nesta lei deveram ser corrigidas no ato de sua aplicação pelo IPCA.



## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

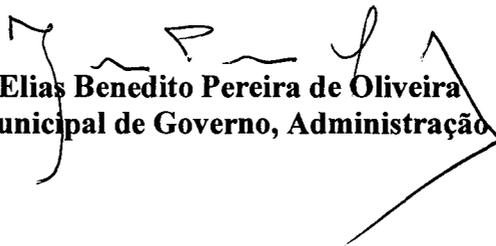
**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 25 de Fevereiro de 2014.



**KALIL AIDAR FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e afixada em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o art. 61 da Lei Orgânica do Município, na presente data.



**Elias Benedito Pereira de Oliveira**  
Secretário Municipal de Governo, Administração e Finanças